

TC 016.275/2014-4

Tomada de Contas Especial

Ministério do Turismo

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Sr<sup>a</sup> Maura Targino Moreira, ex-prefeita do Município de Araruna/PB, em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 73/2004, cujo objeto era o incentivo ao turismo, mediante o apoio à realização da “Semana do Turismo Ecológico” e do “Festival Junino de Araruna”, no período de 23 a 28/6/2004.

2. Neste Tribunal, foram realizadas as seguintes citações:

RESPONSÁVEL	QUALIFICAÇÃO	IRREGULARIDADES
Sr <sup>a</sup> Maura Moreira	Ex-prefeita do Município de Araruna	<p>“(…) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais (...), ante a ocorrência das seguintes irregularidades verificadas na análise da prestação de contas do ajuste:</p> <p>a) <b>ausência de comprovação da efetiva realização dos eventos culturais, prestação de serviços e fornecimento dos bens pactuados no termo do convênio, considerando que os processos de liquidação das despesas se basearam exclusivamente em notas fiscais (...), recibos (...) e atestos de recebimentos apostos nas notas de empenho (...);</b></p> <p>b) <b>ausência de identificação do título e numeração do convênio nas notas fiscais e recibos apresentados na fase de liquidação, em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, trazendo prejuízo a demonstração do nexu financeiro entre esses recursos e as despesas realizadas para a execução do objeto do ajuste;</b></p> <p>(...)</p> <p><b>Condutas:</b> 1) autorizou o pagamento das despesas sem a documentação comprobatória suficiente para evidenciar a prestação dos serviços ou fornecimentos dos bens, deixando de apresentá-la ao órgão concedente dos recursos federais na ocasião da prestação de contas; 2) acatou, para fins de pagamento, notas fiscais e recibos sem a identificação do título e numeração do convênio.”</p> <p>(peça 18 – grifos nossos e do original)</p>
Sr <sup>a</sup> Selma Viana Teixeira	Ex-tesoureira do Município de Araruna	<p>Citação idêntica à da Sr<sup>a</sup> Maura Moreira, à exceção do trecho atinente às condutas irregulares atribuídas à ex-tesoureira, a seguir transcrito:</p> <p><b>“Condutas: 1) atestou a prestação dos serviços e os fornecimentos dos bens contratados sem a documentação comprobatória suficiente para</b></p>

RESPONSÁVEL	QUALIFICAÇÃO	IRREGULARIDADES
		<i>evidenciá-los; 2) acatou, para fins de pagamento, notas fiscais e recibos sem a identificação do título e numeração do convênio;</i> (peça 17- grifos nossos e do original)
Sociedades: a) Vital Gonçalves Cavalcanti ME; b) Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda.; c) 9Ideia Comunicação Ltda.; d) Danielle Cardoso de Figueiredo ME.	Contratadas pela Prefeitura Municipal de Araruna para a prestação de serviços e/ou fornecimento de bens atinentes ao objeto do Convênio 73/2004.	Citações idênticas às da ex-prefeita e da ex-tesoureira, à exceção do trecho atinente às respectivas condutas consideradas irregulares, a seguir transcrito: <i>“Condutas: concorreu para a lesão ao erário, na medida em que há irregularidades no processo de liquidação da despesa, tendo contribuído para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do convênio em comento, uma vez que na fase de liquidação, não apresentou outros documentos comprobatórios suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas.”</i> (trecho comum aos ofícios de citação às peças 13 a 16 – grifos nossos e do original)

3. Devidamente citados os responsáveis, apenas a sociedade Vital Gonçalves Cavalcanti ME optou pela revelia.

4. Na instrução à peça 57, com a qual concordou o diretor da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB) à peça 58, atuando com delegação de competência do titular da unidade técnica, a conclusão foi pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

5. Em decorrência dessa conclusão, a Secex/PB propôs a declaração da revelia da sociedade Vital Gonçalves Cavalcanti ME e a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis. No mérito, sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas de todos os responsáveis ouvidos em citação na TCE, com imputação de débito em solidariedade, separado pelo valor efetivamente recebido pelas sociedades citadas nos autos e, em uma parcela residual, apenas entre a ex-prefeita e a ex-tesoureira.

6. Não foi proposta a aplicação de sanção aos responsáveis em face da incidência da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), considerando que as ocorrências irregulares datam do ano de 2004 e que o ato que ordenou as citações está datado de 3/8/2016 (peça 9).

7. Concordo parcialmente com a proposta da Secex/PB.

8. Verifico que o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas sociedades citadas nos autos pode ter sido prejudicado, ou mesmo impossibilitado, em face do decurso do tempo. Os fatos questionados nos autos ocorreram em meados de 2004 e os ofícios de citação somente foram emitidos neste processo em agosto de 2016, ou seja, mais de doze anos após as ocorrências consideradas irregulares.

9. Como as quatro sociedades chamadas em citação neste processo não foram arroladas como responsáveis na fase interna da TCE, concluo que a ciência inicial, por parte das contratadas, de que a regularidade de suas respectivas participações na execução do objeto do Convênio 73/2004 estava sendo questionada ocorreu após longo período de tempo, o que justifica o arquivamento dos autos apenas em relação a essas sociedades, com base no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012.

10. Quanto ao mérito desta TCE, não há como acolher as alegações de defesa da ex-prefeita e da ex-tesoureira do Município de Araruna.

11. O que se tem nos autos, na tentativa de comprovar o fornecimento de diversos bens e serviços ao ente convenente, são:

a) notas fiscais sem o atesto de recebimento dos bens fornecidos e dos serviços prestados (peça 2, p. 137, 145, 153, 161 e 205);

b) recibos emitidos fora do prazo de vigência do convênio (peça 2, p. 175, 187 e 193);

c) notas de empenho com atestos de recebimento apostos pela Sr<sup>a</sup> Selma Teixeira, então tesoureira da prefeitura municipal que, em suas palavras, “*não participava diretamente das contratações*” e que “*apenas verificava a regularidade do procedimento e efetuava o pagamento dos serviços prestados*” (notas de empenho: peça 2, p. 133, 141, 149, 157, 167, 179, 191 e 197; defesa da responsável: peça 40, p. 1).

12. Soma-se a esses frágeis elementos de comprovação das despesas o fato de que não há nos autos outros documentos capazes de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e os gastos que, supostamente, foram realizados pela prefeitura municipal de Araruna para a execução do objeto do Convênio 73/2004.

13. Cito, como exemplos, relatório fotográfico dos eventos e documentação de suporte, por meio dos quais poderia ser constatada a inequívoca existência dos bens adquiridos pela prefeitura e dos serviços a ela prestados pelos fornecedores, entre os quais ressalto a locação de carro de som, de gerador, de tendas, de stands, de iluminação, de ônibus, entre outros mencionados na Nota Técnica de Reanálise MTur 16/2011, de 6/9/2011 (peça 4, p. 23-29).

14. Além disso, há que se ressaltar que os documentos fiscais fornecidos pelo convenente não mencionam o Convênio 73/2004, o que, nos termos do Acórdão 2.430/2017-TCU-1<sup>a</sup> Câmara, é considerado falta grave, pois “*permite a utilização do mesmo documento fiscal para justificar a realização da despesa perante variados convênios e, até mesmo, em face da contabilidade municipal*” (excerto do voto proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no âmbito da mencionada deliberação).

15. Nota-se, portanto, que as irregularidades que se fizeram presentes, em especial, na fase de liquidação das despesas relacionadas ao cumprimento do objeto do Convênio 73/2004 impediram o estabelecimento do esperado nexo de causalidade entre os recursos oriundos do MTur e os dispêndios que serviram para viabilizar a “*Semana do Turismo Ecológico*” e o “*Festival Junino de Araruna*”.

16. Por fim, destaco que, com a proposta de arquivamento da TCE em relação às sociedades citadas nos autos, deve haver, no momento oportuno, a imputação do débito, em solidariedade, à ex-prefeita e à ex-tesoureira do Município de Araruna, correspondente à integralidade do valor repassado pelo MTur no âmbito do Convênio 73/2004, no montante de R\$ 170.000,00, com data de ocorrência em 6/7/2004, deduzido do crédito de R\$ 19.338,70, devolvido pelo convenente ao Tesouro Nacional em 6/11/2007 (peça 3, p. 373).

17. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância parcial com a proposta da Secex/PB e sugere o seguinte desfecho para esta TCE:

a) arquivar esta TCE em relação às sociedades Vital Gonçalves Cavalcanti ME, Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda., 9Ideia Comunicação Ltda. e Danielle Cardoso de Figueiredo ME, com base no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas Sr<sup>as</sup> Maura Targino Moreira e Selma Viana Teixeira;

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

c) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da referida lei, as contas das Sr<sup>as</sup> Maura Targino Moreira e Selma Viana Teixeira, com imputação de débito, em solidariedade, no montante de R\$ 170.000,00, com data de ocorrência em 6/7/2004, deduzido do crédito de R\$ 19.338,70, com data de ocorrência em 6/11/2007;

d) manter as demais medidas indicadas nos 38, 39, 40 e 41 da instrução à peça 57.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador